

Curitiba, 11 de março de 2025.

À

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Sr. Igor Lúcio Goulart Ferreira.

Em resposta à impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2025 apresentada, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para empregados da SANEPAR, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente neste Edital e em seus Anexos.

I - DA IMPUGNAÇÃO

[...] a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a LEI Nº 14.442/2022 quanto o DECRETO Nº 10.854/21 – que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas incorreções do instrumento convocatório que aviltam a lisura do certame e que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 10.1 c/c 10.2 do Termo de Referência;

II – a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”, prevista no Subitem 3.5.6 do Termo de Referência; e

III – as exigências de execução contratual desmedidas em sendo admitido o arranjo de pagamento na modalidade “ABERTO”, previstas nos Subitem 1.2.3, “b” e Subitem 1.2.4.2 do Termo de Referência

[...] impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 001/2025** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

*I – seja alterado o **Subitem 10.1 c/c 10.2 do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a ser adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**;*

*II – seja retificado o **Subitem 3.5.6 do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento possa ser “FECHADO” ou “ABERTO”, sem demandar exclusividade por nenhuma modalidade, conforme determina o **art. 5º da LEI Nº 14.442/22** e o **art. 174, §1º do DECRETO Nº 10.854/21**, e em observância ao princípio da ampla competitividade;*

*III – seja retificado o **Subitem 1.2.4.2 do Termo de Referência**, de modo que a listagem dos estabelecimentos credenciados não seja exigida como condição de execução contratual, justamente considerando a possibilidade de o arranjo de pagamento ser “ABERTO”, devendo, para esse propósito, ser demandado das empresas interessadas o firmamento de “Declaração de Disponibilidade de Rede”, bem como seja excluído o **Subitem 1.2.3, “b”, do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo a não ser exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar aplicativo mobile para consulta da rede de estabelecimentos comerciais credenciados, por se tratar de condição não essencial à prestação dos serviços, o que, por consequência, denota um viés restritivo de participação no certame.*

*Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de credenciamento promovido pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**.*

II - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi recebida por e-mail no dia 05/03/2025, dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

III - PRELIMINAR

Preliminarmente para precisar a compreensão do julgado, registra-se que a Lei que normatiza as contratações desta Companhia é a LF nº 13.303/16 — Lei das Estatais — desde 30/6/2016, em Conjunto com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar, atualizado em 2023. A Lei 14.133/2021 disciplina a Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais.

IV - DO MÉRITO:

A Impugnante alega que determinadas exigências do Edital restringem indevidamente a competitividade do certame, especificamente nos seguintes pontos:

I – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 10.1 c/c 10.2 do Termo de Referência;

II – a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”, prevista no Subitem 3.5.6 do Termo de Referência; e

III – as exigências de execução contratual desmedidas em sendo admitido o arranjo de pagamento na modalidade “ABERTO”, previstas nos Subitem 1.2.3, “b” e Subitem 1.2.4.2 do Termo de Referência;

Com relação ao Item I:

Considerando o disposto no item 10 e seguintes do Termo de Referência, temos a esclarecer que:

10. FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento de cada nota fiscal/fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após comprovado o adimplemento da CONTRATADA em todas as suas obrigações, já deduzidas às glosas e notas de débitos e mediante verificação do: Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual (inclusive do Estado do Paraná para as empresas sediadas em outro Estado da Federação) e Municipal do domicílio ou sede da empresa e de Curitiba, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT) observados as disposições do Termo de Referência.

A forma de pagamento estabelecida neste certame segue os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, garantindo segurança jurídica à Administração Pública. A

Sanepar realizará o pagamento de forma postecipada, ou seja, somente após a disponibilização do crédito do vale-alimentação/refeição nos cartões dos empregados pela empresa contratada.

Assim, a exigência em questão assegura à Administração que as condições econômicas financeiras da contratada serão robustas dando segurança ao cumprimento das suas obrigações.

Essa diretriz está respaldada pelo entendimento consolidado no **Acórdão nº 2070/23 – Tribunal Pleno do TCE-PR**, no qual o relator e os demais membros concluíram que a expressão “natureza pré-paga” não impõe a necessidade de desembolso antecipado pela Administração Pública, [...]

Assim, conforme o entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PR, o modelo de pagamento postecipado adotado pela Sanepar está em total conformidade com a legislação vigente. O crédito será primeiramente disponibilizado ao beneficiário e, somente após essa efetivação, será realizado o pagamento ao fornecedor, garantindo maior controle e transparência na execução contratual, além de evitar riscos à Administração.

Com relação ao Item II:

A impugnant questiona a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade "FECHADO".

Esclarecemos que tal previsão está em conformidade com a legislação vigente e atende ao interesse público.

O Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), dispõe em seu artigo 174:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado."

Observa-se que a legislação confere à Administração a discricionariedade para optar entre arranjos de pagamento abertos ou fechados, conforme melhor atenda ao interesse público.

As regras sobre portabilidade e interoperabilidade ainda estão em fase de regulamentação pelos órgãos competentes. A falta dessa regulamentação impede a implementação de um modelo de arranjo aberto, como defendido pela impugnant.

Essa questão está respaldada no catálogo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de fevereiro de 2025 (https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/faq-atualizacao-cgsst_fev2025-1.pdf, que esclarece que as regras precisam ser definidas por órgãos competentes, uma vez que envolvem múltiplos atores (governamentais e privados).

A Sanepar, ao sustentar o modelo de arranjo fechado, tem respaldo legal, uma vez que o Decreto nº 10.854/2021 e a Lei nº 14.442/2022 ainda não fornecem todos os detalhes para a implementação de um modelo mais flexível, como o arranjo aberto.

A argumentação de que o arranjo fechado assegura o cumprimento das finalidades do PAT (exclusivamente para alimentação) e possibilita um controle mais rigoroso das condições sanitárias, nutricionais e de segurança dos estabelecimentos credenciados é válida e adequada, especialmente considerando a necessidade de garantir a integridade do programa e o uso adequado dos recursos públicos.

A utilização de arranjos mais flexíveis (como o aberto) sem regulamentação específica poderia gerar insegurança jurídica e risco de desvio de finalidade, o que a Sanepar busca evitar.

Com relação ao Item III:

A impugnante questiona a necessidade das exigências contidas nos Subitens 1.2.3, "b", e 1.2.4.2, do Termo de Referência, argumentando que tais obrigações são desmedidas e inócuas caso seja admitido o arranjo de pagamento na modalidade "ABERTO"

- *Exigência de Consulta de Rede Credenciada (Subitem 1.2.3, "b"):*

A exigência de disponibilizar a consulta da rede credenciada por meio eletrônico, seja via aplicativo para celular ou site, não é apenas uma questão técnica, mas uma estratégia para garantir que os beneficiários tenham pleno acesso a informações claras e imediatas sobre os estabelecimentos credenciados, permitindo que escolham como e onde utilizar seus benefícios.

- *Exigência de Listagem de Estabelecimentos Credenciados (Subitem 1.2.4.2)*

A apresentação de uma lista atualizada e detalhada permite à SANEPAR verificar a conformidade dos estabelecimentos com as exigências do programa, além de garantir que os benefícios sejam utilizados em locais adequados e regulamentados.

A impugnante argumenta que isso é desnecessário no modelo de pagamento "ABERTO", uma vez que qualquer estabelecimento com maquinário para transação de cartão seria automaticamente integrado. No entanto, essa lógica ignora a complexidade do controle e monitoramento necessários para assegurar que todos os

estabelecimentos credenciados cumpram as normas do programa e que o benefício seja efetivamente utilizado em locais apropriados.

- *Proposta de Declaração de Disponibilidade de Rede em vez da Listagem Detalhada*

A impugnante sugere que, em vez de exigir a listagem detalhada dos estabelecimentos credenciados, a SANEPAR deveria solicitar uma “Declaração de Disponibilidade de Rede”, em que as participantes firmariam o compromisso de disponibilizar todos os estabelecimentos conveniados caso venham a ser contratadas.

A exigência contida no Termo de Referência para a disponibilização da rede credenciada por meio de aplicativo ou sistema de consulta, bem como a listagem detalhada dos estabelecimentos credenciados, são medidas essenciais para garantir a transparência, a segurança e o controle na execução do programa de benefícios. A proposta de substituição dessas exigências por uma declaração de disponibilidade de rede não assegura o mesmo nível de controle e monitoramento necessário, colocando em risco a conformidade do programa com as normas legais.

V - DECISÃO

Diante do exposto, **indefere-se a impugnação** apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** mantendo os termos do edital de Credenciamento nº 001/2025.

LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO

GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES

DIRETOR ADMINISTRATIVO





ePROCOLO



Documento: **RespostaImpugnacaoUPBrasilAdministracaoServicosLtda.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luiz Eduardo Pontara Filho (XXX.348.539-XX)** em 11/03/2025 13:47 Local: SANEPAR/09049, **Fernando Mauro Nascimento Guedes (XXX.750.149-XX)** em 11/03/2025 17:58 Local: SANEPAR/08991.

Inserido ao protocolo **23.595.134-7** por: **Beatriz Cassie Delfino de Lima** em: 11/03/2025 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2930f0e34bf0494c7a10e2085353007c.